



MPV 767
00079

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA N° , 2017 - CMMPV
(à MPV n° 767, de 2017)

Suprimam-se as alterações trazidas pelo art. 1º, no que se refere à inclusão do art. 27-A, à Lei n.º 8.213, de 1991, e o art. 12, inciso I, que revogou o parágrafo único do art 24, da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, todos da Medida Provisória n.º 767, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 767, de 2017, alterou a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, bem como a Lei n.º 11.907, de 2009, a fim de ajustar os pré-requisitos mínimos para a promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial.

Importante observar que outras medidas provisórias já haviam proposto a revogação de tal parágrafo único do art. 24, da Lei n.º 8.213, de 1991, quais sejam a Medida Provisória n.º 242, de 2015, que fora rejeitada em razão da ausência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e a Medida Provisória n.º 739, de 2016, que perdeu eficácia.

O parágrafo único do art. 24, determinava que: *“Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, **a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido**”*.

Todavia, a revogação do dispositivo do parágrafo único do art. 24, somada à introdução do art. 27-A, causará sérios problemas ao trabalhador, na medida em que não mais permitirá o aproveitamento de contribuições de um período anterior à perda da condição de segurado.



SF/17021.23891-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ora, o que se verifica, é dificuldade de acesso a benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade) no caso de perda da qualidade de segurado, posto que o trabalhador deverá cumprir integralmente o período de carência de 12 contribuições mensais após seu reingresso no sistema, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, e de 10 contribuições mensais, para o salário-maternidade.

Nesse sentir, com o objetivo de se evitar prejuízos ao trabalhador, que depende da Previdência Social, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



SF/17021.23891-97